

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

**RENATA ALMEIDA DA COSTA**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

**BENJAMIN XAVIER DE PAULA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renata Almeida Da Costa, Heron José de Santana Gordilho, Benjamin Xavier de Paula – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-044-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações étnico-raciais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

---

### **Apresentação**

Esta é a segunda edição do mais novo GT do CONPEDI - O GT Direito e Relações Étnico-raciais - que, apesar de jovem, reuniu na cidade de Brasília/DF pesquisadores/as em diferentes níveis da carreira científica, oriundos de todas as regiões do país, para a promoção do diálogo em torno das temáticas relativas às populações negra, indígena, cigana e outros grupos étnico-raciais, destacando-os neste fórum científico que congrega os/as pesquisadores da área do Direito.

A diversidade que marcou esta segunda edição do GT foi evidenciada em seus aspectos étnicos, raciais, geracionais, de gênero e de orientação sexual, contemplando, assim, pesquisadores de diferentes campos de atuação do Direito, numa perspectiva interdisciplinar, transversal, multifacetada e pluriepistêmica.

Esta publicação reúne os artigos científicos apresentados no GT Direito e Relações Étnico-raciais que teve lugar na 31ª Edição do Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa em Direito (CONPEDI), os quais representam a potência científica oriunda do esforço e do trabalho dos/as pesquisadores/as que aceitaram o desafio de construção deste campo de produção do conhecimento jurídico. Neste documento, disponibilizamos a toda comunidade científica brasileira e internacional o produto dos debates realizados em 28 de novembro de 2024, em Brasília/DF.

O primeiro trabalho desta coletânea de artigos, trata-se da pesquisa de Lara Cristina Cardoso De Sousa e Verena Holanda de Mendonça Alves. Nominado "VOCÊS SÃO MACUMBEIRAS, FRACASSADAS, FEITICEIRAS!": INTOLERÂNCIA E RACISMO RELIGIOSO EM BELÉM/PA", o texto trata das lutas dos movimentos populares para a proteção da diversidade religiosa e dos Povos Tradicionais de Matrizes Africanas (POTMAS) à luz da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais de direitos humanos, de forma particular, como os POTMAS foram e são tratados pelo sistema jurídico. Destaca, também, o uso e as terminologias "racismo religioso" e "intolerância religiosa" no tratamento de alguns casos concretos.

O segundo trabalho desta coletânea de artigos trata-se da pesquisa de João Vitor Martin Correa Siqueira, Aline Tabuchi da Silva e Jefferson Aparecido Dias: "A FUNDADA SUSPEITA E A BUSCA PESSOAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS DECISÕES DE

CUNHO RACIAL NO STJ” discorre como o mecanismo da busca pessoal surge como um método discriminatório no sistema de averiguações penais no Brasil.

O terceiro trabalho desta coletânea de artigos, trata-se da pesquisa de Renata Almeida da Costa, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Lúcio Antônio Machado Almeida. Intitulado “A POLÍTICA CRIMINAL NO BRASIL E OS HOMICÍDIOS MÚLTIPLOS: ANÁLISE DOS MASSACRES E DAS CHACINAS EXECUTADAS DURANTE A REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA”, o estudo analisa as chacinas e os massacres ocorridos no Brasil nos anos 90, especificamente o Massacre do Carandiru (1992); a Chacina da Candelária (1993); a Chacina de Vigário Geral (1993) e o Massacre de Eldorado do Carajás (1996), evidenciando os contextos em que foram executados tais homicídios.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos trata-se da pesquisa de Oilda Rejane Silva Ferreira e Ilzver de Matos Oliveira. Com o título: “DE DURBAN A SALVADOR: ANÁLISE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NAS PÓS-GRADUAÇÕES STRICTO SENSU EM DIREITO NUMA PERSPECTIVA DIASPÓRICA DE REPARAÇÃO”, o texto analisa as ações afirmativas nas pós-graduações "stricto sensu" em Direito, numa perspectiva diaspórica de reparação, à luz da importância e dos desdobramentos da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e todas as formas Correlatas de Intolerâncias (Conferência de Durban), realizada na África do Sul, em 2001, e a 6ª Conferência da Diáspora Africana nas Américas, realizada em 2024, no Brasil, na cidade de Salvador.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos, trata-se da pesquisa de Jeferson Vinicius Rodrigues é o “DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: A MANUTENÇÃO DO RACISMO ATRAVÉS DA INTERNET E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS SOBRE A POPULAÇÃO NEGRA”, o qual analisa o discurso de ódio disseminado nas redes sociais e nos canais de comunicação, demonstrando como a população negra é impactada por esse discurso.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos trata-se da pesquisa de Jimmy Martins Shimizu e de Déborah Costa de Souza. Nominado “IMPACTOS DA COLONIZAÇÃO LOGOSPIRATA NA DIVERSIDADE SOCIOCULTURAL DA AMAZÔNIA: MASSACRE E RESISTÊNCIA INDÍGENA”, o texto analisa os impactos provocados pela colonização logospirata na diversidade sociocultural da Amazônia pré-colonial.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos, trata-se da pesquisa de Diana Sales Pivetta, Roselma Coelho Santana e Ruan Patrick Teixeira da Costa. Com o título: “LETRAMENTO

DIGITAL E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO ETNOCÍDIO NA AMAZÔNIA”, o estudo aborda a importância do letramento digital e das inovações tecnológicas como instrumento de combate ao etnocídio dos povos originários na Amazônia.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos, trata-se da pesquisa de Guilherme Perez Cabral e Daniela Oliveira da Fonseca. “POLÍTICAS AFIRMATIVAS E OS LIMITES DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DE COMBATE AO RACISMO NO BRASIL” consiste em um estudo sobre a adoção de políticas afirmativas em perspectiva histórica a situação do negro no Brasil e legislação internacional e nacional para o enfrentamento do racismo.

O nono trabalho desta coletânea de artigos, trata-se da pesquisa de Gabriely Miranda Mendonça Santos. Denominado: “RACISMO AMBIENTAL E OS DESAFIOS NO ACESSO DE PESSOAS NEGRAS À PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO: REFLEXÕES SOBRE JUSTIÇA SOCIAL E EQUIDADE RACIAL” , a pesquisa examina a intersecção entre o racismo ambiental e os obstáculos enfrentados por indivíduos negros ao ingressarem na pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos, trata-se da pesquisa de Nathalia das Neves Teixeira, Sabrina Corrêa da Silva e Victoria Pedrazzi denominado “DE ESGOTO A CÉU ABERTO E PAREDE MADEIRITE: UMA CONEXÃO ENTRE PERIFERIAS, FAVELAS, RACISMO AMBIENTAL E APOROFOBIA” a partir da letra de Rap “Negro Drama” do grupo brasileiro Racionais Mc’s, o texto correlaciona os espaços periféricos, o racismo ambiental e o fenômeno social da aporofobia, destacando o termo cunhado pela filósofa Adela Cortina.

Os textos publicados nesta coletânea fruto das apresentações de trabalho no GT “Direito das Relações Etnico-raciais” que teve lugar da Programação do 31º CONPEDI realizado na cidade de Brasília/DF revelam a potência e a emergência de uma área científica ainda incipiente, contudo, muito promissora no que diz respeito às pesquisas científicas realizadas na área de Direito no Brasil.

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula; Profº DrºHeron José de Santana Gordilho - UFBA /MPBA; Profª Drª Renata Almeida da Costa - Unilasalle (coordenadores desta publicação).

# **POLÍTICAS AFIRMATIVAS E OS LIMITES DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DE COMBATE AO RACISMO NO BRASIL**

## **AFFIRMATIVE ACTIONS POLICIES AND THE LIMITS OF INSTITUTIONAL ACTION TO COMBAT RACISM IN BRAZIL**

**Guilherme Perez Cabral  
Daniela Oliveira da Fonseca**

### **Resumo**

O artigo se dedica ao complexo debate sobre a adoção de políticas afirmativas em contexto periférico capitalista estruturalmente racista, como o brasileiro. Tem por objetivo analisar a importância da implementação dessas políticas, reconhecendo os desafios relacionados ao enfrentamento do racismo estrutural a partir de mecanismos jurídicos-institucionais. No âmbito da ciência do Direito, a pesquisa apoia-se, metodologicamente, em levantamento documental legislativo e judicial relativo ao racismo e seu combate e em referências bibliográficas que, sem a pretensão de esgotar a produção científica sobre a matéria, conferiu destaque ao debate antirracista. Analisa, primeiro, em perspectiva histórica, a situação do negro no Brasil, destacando a experiência violenta da escravidão. Na sequência, apresenta a legislação internacional e nacional para o enfrentamento do racismo, com a positivação de políticas afirmativas. Por fim, traz reflexões sobre a utilização dessas ferramentas normativas em vista do enfrentamento do racismo. Em conclusão, propugna o uso político-tático do direito, impulsionado pela abordagem do quilombismo. Reveste, assim, a urgente luta antirracista do caráter de reivindicações jurídicas, forçando a ação do Estado, em vista do combate às desigualdades raciais e do exercício pela população negra de direitos humanos fundamentais, em condições mínimas de igualdade. Isso, a despeito da complexidade e limitação inerente a uma atuação institucional frente ao racismo estruturalmente constituído. Com tal conteúdo, o presente artigo apresenta resultados iniciais de pesquisa desenvolvida no âmbito do Mestrado em Direito, dedicando-se à temática das bancas de heteroidentificação para a promoção da igualdade racial no Brasil.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Racismo, Ação afirmativa, Quilombismo, Direito insurgente

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper addresses the complex debate on affirmative action policies in a structurally racist peripheral capitalist context, such as Brazil. It aims to analyse the importance of implementing these policies, despite the challenges of addressing structural racism through legal and institutional mechanisms. In the field of legal science, it uses documentary research, based on legislative and judicial documents concerned with racism and its combat, as well as bibliographical research which focuses on the anti-racist debate, without intending

to exhaust the scientific production on the subject. It first analyses, from a historical perspective, the situation of black people in Brazil, highlighting the violent experience of slavery. It then presents international and domestic legislation for combating racism and implementing affirmative action policies. Finally, it reflects on using these normative tools to confront racism. In conclusion, it advocates the political and tactical use of the law, led by the quilombismo approach. It thus takes the urgent anti-racist struggle and transforms it into a legal demand, forcing the State to take measures to combat racial inequalities and ensure that black people exercise fundamental human rights under minimum conditions of equality. All this, despite the complexity and limitations of institutional mechanisms before structural racism. This article presents the first findings of research carried out within the scope of the master's in law which focuses on hetero-identification commissions for promoting racial equality in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Racism, Affirmative action, Quilombismo, Insurgent law

## Introdução

A adoção de políticas afirmativas em país capitalista periférico racista como o Brasil revela-se de grande importância, em vista do combate às desigualdades raciais e do exercício pela população negra de direitos humanos fundamentais, em condições mínimas de igualdade. Isso, a despeito da complexidade e limitação inerente a uma atuação institucional frente ao racismo estruturalmente constituído.

Forjada na dinâmica do capitalismo, desde sua “descoberta”, no Século XVI, a América Latina fora, durante três séculos, formalmente colônia, politicamente subordinada a Estados europeus (Quijano & Wallerstein, 1992). Eis nosso ingresso na modernidade com o que vem, de par, a *colonialidade*. É definida, com Quijano, como elemento constitutivo do padrão mundial de poder no sistema capitalista, articulando eixos de classificação e determinação de lugares e papéis ocupados na estrutura social: trabalho/classe, gênero e, ressaltamos nesse trabalho, *raça*: codificação moderna-colonial das diferenças entre civilizados/brancos/conquistadores e bárbaros/não-brancos/conquistados (Quijano, 2014). Marcam os grupos marginalizados desde a gênese do discurso da modernidade e seus ideais de direitos humanos universais e democracia (Cabral & Moreno, 2022)

A violência, dominação e exploração de povos periféricos, na dinâmica colonial, com destaque à escravização da população negra, repercutiram profundamente na estruturação de nossa sociedade, conformando, até hoje, o modo como vivemos e reproduzimos nossas vidas (Dussel, 1993). Quanto à independência político-jurídica, não desfez a colonialidade (Quijano; Wallerstein, 1992), levando, apenas, à “rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais” (Quijano, 2005, p. 135). Desse modo, vão se reafirmando, estruturalmente, os referidos eixos de dominação e violência, institucionalizando-se pela via do Direito que, como forma política de regulamentação da sociedade, é forjado em termos racistas.

Conforme explica S. Almeida, o racismo, como “forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento”, é sempre estrutural, ou seja, “elemento que integra a organização econômica e política da sociedade”. Remete a algo profundo que se desenvolve nas entranhas da sociedade. Constitui, assim, uma “manifestação normal, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade” (Almeida, 2019, p. 15 e 22).

Eis cenário em que se insere o complexo debate sobre as políticas afirmativas (discriminação positiva), com a “atribuição de tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa”



(Almeida, 2019, p. 23). Diante dele, o objetivo do presente artigo é analisar a importância da implementação dessas políticas no Brasil, reconhecendo os desafios relacionados ao enfrentamento do racismo estrutural a partir de mecanismos jurídicos-institucionais.

No âmbito da ciência do Direito, busca apreender a temática do racismo juridicamente, como “conteúdo de norma jurídica” (Kelsen, 2012, p. 79). Ao mesmo tempo, em esforço crítico, contrapõe-se ao distanciamento e “indiferença controlada” em relação à realidade social, admitida pela dogmática jurídica, que imuniza o saber contra os fatos, em “ilusão funcional” que permite, em alguma medida, “atuar de modo indiferente em relação a eles” (Ferraz Jr., 2011, p. 57). Atenta-se ao contexto histórico-social do qual as normas emergem, ao qual serve, e que determina sua configuração (Horkheimer 1975). Nesse quadro, o trabalho apoia-se, metodologicamente, em levantamento documental legislativo e judicial relativo ao racismo e seu combate e em referências bibliográficas que, sem a pretensão de esgotar a produção científica sobre a matéria, conferiu destaque ao debate antirracista.

Inicialmente, analisamos brevemente, em perspectiva histórica, a situação do negro no Brasil, destacando a experiência violenta da escravidão (1). Na sequência, apresentamos a legislação internacional e nacional para o enfrentamento do racismo, com a positivação de políticas afirmativas (2). Por fim, trazemos reflexões sobre a utilização dessas ferramentas normativas em vista do enfrentamento do racismo (3). Como conclusão, o pressuposto de que, em sua gênese, o Direito não se constitui como ferramenta de emancipação social, não exclui seu uso político-tático (Pazello, 2018), impulsionado, aqui, pelo debate do *quilombismo* (Nascimento, 1983). Reveste a luta antirracista no “aqui e agora” do caráter de reivindicações jurídicas que forçam uma ação do Estado (Montaldi, Cabral & Toledo, 2023), visando a superação de violências e a promoção de igualdade de oportunidades, no âmbito de políticas públicas que possam caminhar para além de mera política de redução de danos.

Com tal conteúdo, o presente artigo apresenta resultados iniciais de pesquisa desenvolvida no âmbito do Mestrado em Direito, dedicando-se à temática das bancas de heteroidentificação para a promoção da igualdade racial no Brasil.

## **1. A situação da(o) negra(o) no Brasil: escravidão, violência, exclusão e resistência**

Tratando do processo colonial já no contexto do Século XX, Césaire afirma que a colonização não permitiu o contato entre povos, só relações de dominação e submissão:

Entre colonizador e colonizado, só há lugar para o trabalho forçado, a intimidação, a pressão, a polícia, o imposto, o roubo, a violação, as culturas obrigatórias, o desprezo, a desconfiança, a arrogância, a suficiência, a grosseria, as elites descerebradas, as massas aviltadas (Césaire, 1978, p. 15)

Se o colonizador, o “branco”, pode, sob o discurso de modernidade, falar de “progresso”, “realizações” e “níveis de vida elevados”; Césaire, diante da história colonial, só consegue falar de “sociedades esvaziadas de si próprias, de culturas espezinhadas, de instituições minadas, de terras confiscadas, de religiões assassinadas, de magnificências artísticas aniquiladas, de extraordinárias possibilidades suprimidas”. (Césaire, 1978, p. 16 25).

Em percurso histórico de violências iniciado com a colonização e mantido ainda com a independência, destacamos a violenta experiência da escravização da população negra africana, inserido no Brasil-colônia. Ao europeu, sob perspectiva moral-religiosa, tratou-se de prática quase natural, plenamente justificada: “Um velho presbítero de Newport, invariavelmente, no domingo seguinte à chegada de um navio negreiro, agradecia a Deus por outra carga de seres ignorantes que, agora, teriam o privilégio de receber a luz do Evangelho”. (Queiroz, 1981, 18).

Mattoso (2003) estima que, entre os anos de 1.502 e 1.860, mais de nove milhões e meio de africanos, de diferentes culturas e etnias, foram capturados e trazidos ao Brasil, fazendo da então colônia o maior importador de seres humanos escravizados. Seu transporte era realizado por navios. Aglutinados, em seus porões, em péssimas condições de higiene e alimentação, seguiam para a colônia. No trajeto longo, muitos morriam e seus corpos eram jogados ao mar, contabilizados como “perda de carga” (Chinen, 2019). Rediker calcula um número maior de africanos trazidos à colônia, 12,4 milhões, acentuando que desses, ao menos 1, 8 milhões morreram na travessia do Atlântico. Quanto aos que sobreviveram, foram despejados no Novo Mundo, “nas entranhas sangrentas de um sistema de plantation assassino, ao qual esses cativos resistiram de todas as formas imagináveis” (Rediker, 2011, p. 3). Eram vendidos aos senhores de terras, para atividades braçais. Trabalhavam arduamente durante o dia expostos a todo tipo de violência e privação. Por conta disso, a expectativa de vida baixa era baixa. Muitos cometiam suicídio, fugiam ou organizavam-se para rebeliões.

Como coisa (bem), o escravo podia ser alugado, leiloado, penhorado ou hipotecado, assim como as demais posses de seu proprietário. Nos inventários, por exemplo, os cativos apareciam sem distinção ao lado dos animais, ambos classificados sob a rubrica de bens semoventes (Chinen, 2013, p.17).

Diante dos inúmeros horrores experimentados, os negros escravizados resistiram. E uma das formas mais expressivas dessa resistência foi a formação de quilombos. Explica Abdias

do Nascimento, os quilombos resultaram da exigência vital dos africanos escravizados de “resgatar sua liberdade e dignidade, fugindo do cativo e organizando sociedades livres no território brasileiro” (Nascimento, 1993, p. 24). Com Beatriz Nascimento, todos os quilombos se igualaram no essencial: “um local onde a liberdade era praticada, onde os laços étnicos e ancestrais eram revigorados” (Nascimento, 2021, p. 25)

Compuseram comunidades de pessoas negras que conseguiam fugir das fazendas em que eram mantidas na condição de escravidão. Os quilombolas organizavam-se como as sociedades africanas que conheciam, podendo assim, praticar seus hábitos culturais. Tinham divisão de tarefas, vivendo principalmente da agricultura de subsistência pesca e caça. Era, assim, uma “reafirmação da cultura e do estilo de vida africanos” (Carneiro, 1958, p. 14). Frente às expedições de captura e ações visando à destruição dos quilombos, os quilombolas resistiam. Um dos símbolos dessa resistência foi o “Quilombo dos Palmares” na Capitania de Pernambuco (hoje, Estado de Sergipe), tendo como líder Zumbi dos Palmares. Implementou um “Estado negro à semelhança dos muitos que existiram na África, no Século XVII” (Carneiro, 1958, p. 32). Um exemplo de resistência sem paralelo no Brasil:

O quilombo era um constante chamamento, um estímulo, uma bandeira para os negros escravos das vizinhanças - um constante apelo à rebelião, à fuga para o mato, à luta pela liberdade. As guerras nos Palmares e as façanhas dos quilombolas assumiram o caráter de lenda, alguma coisa que ultrapassava os limites da força e do engenho humanos. Os negros de fora do quilombo consideravam "imortal" o chefe Zumbi - a flama da resistência contra as incursões dos brancos (Carneiro, 1958, p. 34)

Essa história de resistência constitui momento fundamental na recuperação da memória do povo negro no Brasil, sistematicamente ignorada e agredida pela estrutura de dominação ocidental-europeia. Abdias de Nascimento fala, nesse ponto, do *quilombismo* como “práxis afro-brasileira de resistência à opressão e de autoafirmação política”. Compõe “luta anti-imperialista que se articula ao panafricanismo e sustenta uma solidariedade com todos os povos em luta contra a exploração, a opressão, o racismo, e as desigualdades motivadas por razões de raça, cor, religião, sexo ou ideologia” (Nascimento, 1983, p. 24 e 26).

A extinção da escravidão no Brasil, todavia, não sem a luta do povo negro, acabou seguindo outros estímulos e caminhos, predominantemente no plano jurídico-formal, dentro da dinâmica do capitalismo racista.

No cenário de expansão do capitalismo e o imperativo de ampliação dos mercados, Inglaterra passa a pressionar o Brasil a cessar o tráfico de escravos. Em 1845, o parlamento inglês aprovou a *Aberdeen Act*, que permitia aos ingleses interceptar navios que saiam do continente africano com escravos. A partir do momento em que a economia passa a prescindir

do tráfico negreiro, “a opinião antiescravista, que já existia por razões humanitárias e religiosas, encontrou repercussão na esfera governamental. E a luta contra o comércio de negros, primeira etapa para a abolição da escravidão, surge pujante e acirrada”. (Queiroz, 1981, p. 20).

O fim da escravidão, com a instituição do regime de trabalho assalariado, se permite o estabelecimento de mercado consumidor, promove, também, com Marini, a superexploração em níveis ainda mais alarmantes do trabalhador, em especial o negro. Pois, em geral, “o regime de trabalho escravo constitui um obstáculo ao rebaixamento indiscriminado da remuneração do trabalhador”. E, assim, “salvo em condições excepcionais do mercado de mão de obra, é incompatível com a superexploração do trabalho” (Marini, 2000, p. 127). Nesse ponto:

A superioridade do capitalismo sobre as demais formas de produção mercantil, e sua diferença básica em relação a elas, reside em que aquilo que se transforma em mercadoria não é o trabalhador — ou seja, o tempo total de existência do trabalhador, com todos os momentos mortos que este implica desde o ponto de vista da produção — mas sua força de trabalho, isto é, o tempo de sua existência que pode ser utilizada para a produção, deixando para o mesmo trabalhador o cuidado de responsabilizar-se pelo tempo não produtivo, desde o ponto de vista capitalista (Marini, 2000, p. 127-128).

Quanto à superexploração do escravo, que “prolonga sua jornada de trabalho mais além dos limites fisiológicos admissíveis e redundando necessariamente no esgotamento prematuro, por morte ou incapacidade, só pode acontecer, portanto, se é possível repor com facilidade a mão de obra desgastada” (Marini, 2000, p. 128).

O Brasil cedeu à pressão inglesa dando início à uma sequência de leis abolicionistas. Nesse sentido, a Lei de 07 de novembro de 1.831 que “declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos”. Em 1.850, foi aprovada a Lei “Eusébio de Queiroz” que estabelecia medidas de repressão ao tráfico negreiro. Em 1871, entra em vigor a Lei do “Ventre Livre” (Lei 2.040) estabelecendo que “Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império (...) serão considerados de condição livre”. Ainda, a Lei dos Sexagenários (Lei 3.270/1885) prevendo a libertação de escravos com mais de 60 anos. Por fim, em 1888, temos a Lei Áurea” (Lei 3.353) que “Declara extinta a escravidão no Brasil”.

O texto legal é astuto, ardiloso. A “libertação” é afirmada, no plano jurídico, para não ser efetivada plenamente. Nesse sentido, a Lei do Ventre Livre – que inviabilizava a estruturação da família negra, excluindo o cuidado das crianças “livres” da responsabilidade dos pais, ainda escravos – submetia os “filhos menores” ao poder e autoridade dos senhores das respectivas mães, obrigando-os a “criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos”. Depois disso, o senhor tinha a opção de receber indenização entregando a criança ao governo ou, sublinha-se: “utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos” (Art. 1º, § 1º). Quanto

à Lei dos Sexagenários, libertava os escravizados em idade que poucos conseguiam atingir. Possibilitava, ao senhor, abandonar o escravizado improdutivo, em nome de sua “liberdade”, obrigando o sexagenário, antes disso, “a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos” (Art. 3º, § 10).

O fim formal da escravidão não foi acompanhado de esforços para a inclusão da população negra ou de esforços para a garantir de sua dignidade. Com a legislação supramencionada, adquiriram a condição de “livre”, “sem, contudo adquirirem a condições materiais para o pleno exercício da cidadania. Foi quando crianças pobres passaram a ser encontradas nas ruas brincando, trabalhando, pedindo esmolas, ou eventualmente cometendo pequenos furtos”. (Arantes, 2008, p.02).

Em 1850, a Lei de Terras inviabilizou a aquisição de terras pela população negra, prevendo que só poderiam ser adquiridas através da compra, o que não contemplava os libertos que não tinham capital disponível. A medida se justifica dentro da lógica capitalista que se implantava, a qual demanda a consolidação, pelo Estado, de um sistema de propriedade e, concomitantemente, de ausência de propriedade forçando os que não possuem meios de produção a vender o que dispõem: sua força de trabalho (Wood, 2005).

O rigor legislativo não foi aplicado aos imigrantes europeus, os quais receberam terras, sementes e dinheiro, descortinando sua motivação: excluir o negro e inviabilizar sua “emancipação” por meio do próprio trabalho (Gadelha, 1989). Ainda no século XIX, teorias sobre a inferioridade da população negra, em termos biológicos – o “racismo científico” – ganharam força, sendo largamente aceito pela elite brasileira. Para alcançar o “progresso”, era preciso resolver a questão da presença do negro na sociedade, de forma que a miscigenação se mostrou a solução de modificar a “cara” da população, “embranquecendo-a” (Seyferth, 2008, p. 43). O ideal de branqueamento, com a injeção de “sangue branco” constituiu “uma ideologia nativa, nascida na pós-abolição, com seus pretextos notadamente racistas, compartilhados pela intelectualidade nacional, presente nas obras de inúmeros e influentes pensadores, juristas, políticos e escritores brasileiros” (Oliveira, 2008, p. 08).

O processo imigratório desempenhou aqui papel fundamental. Não obstante a disponibilidade de mão de obra apta ao trabalho, pareceu razoável marginalizar o negro, dando lugar ao imigrante branco europeu. Só no Estado de São Paulo, entre 1890 e 1929, chegaram cerca de 2,3 milhões de imigrantes (Domingues, 2004). E assim, na experiência brasileira da escravidão, “o africano foi transformado em escravo, o escravo em negro, e o negro, através do

branqueamento, numa pessoa destinada a desaparecer, em nome da constituição de um povo cordial e moreno. (Ferreira, 2004, p. 97).

Por fim, vale mencionar, no âmbito educacional, que se não é possível afirmar que negros eram totalmente proibidos de se matricular nas escolas do século XIX – diante de interdições dirigidas aos “escravos”, principalmente, como se verifica na Reforma “Couto Ferraz” (1954) –, constatam-se as “dificuldades, empecilhos e restrições à presença negra na escola, baseadas nos costumes, na cultura, e também na legislação” (Barros, 2016).

Eis um pesado passado de violência, marginalização e exploração que revive ao longo de nossa história. Forma a estrutura em que se moldam valores, tradições e instituições de nossa sociedade, compondo os sentidos de nossos discursos jurídicos-normativos. Faz da violência contra o negro a “operação normal das instituições” (Moreira, 2019, p. 104), num quadro em que o fim dos efeitos perversos da escravidão, a superação da discriminação e violência contra a população negra não se efetivam com a mera promulgação de leis (Cabral, 2016).

Nesse ponto, exemplos trazidos no documentário “Preto no Branco: Nem tudo é o que parece” merecem reflexão: (i) “Na época do Brasil Imperial, tia Rosa foi ama de leite de Clara, ela deu de mamar e embalou o sono do filho do senhor, como fez com sua própria filha Diná. Em 13 de Maio de 1888 a Lei Áurea declarou extinta a escravidão no Brasil, será que Clara se sentiu igual a Diná? (ii) Sebastião foi um malungo e levava pancadas de Pedro, menino branco. Sebastião costumava fazer o papel de cavalo, os arreios eram de barbante e um galho de goiabeira o chicote. Em 1891, a Constituição Federal determinou a igualdade de todos os brasileiros. Igualdade?”.

Tais exemplos nos revelam como as medidas legais, com conteúdo lacônico e superficial, não foram capazes de tornar a população negra cidadã de direitos, inseri-la socialmente ou mesmo fazê-la sentir-se igual aos não-negros. Não propiciaram condições de sobrevivência, deixando-as à margem da sociedade, ocupando trabalhos menos valorizados socialmente, no âmbito da reprodução social (cuidado com crianças e idosos, trabalho doméstico) e do trabalho produtivo de baixa qualificação e remuneração.

Emergindo na cisão colonial/moderna entre *civilizado* e *selvagem*, a ideia de raça e o racismo, forjando nossos modos de viver e pensar, puderam se estruturar num país periférico “não branco”. Entre nós, o debate sobre a raça abre-se à complexa autoidentificação da elite política e econômica nacional como “branca”, em oposição a outros grupos sociais marginalizados. Isso, muito mais pelos privilégios que usufrui do que propriamente pela cor da pele. No caso brasileiro, afirma Lourenço Cardoso, trata-se de “branco” fruto da mistura do

branco português, com o indígena e o africano: logo, é um branco “não-branco”, não reconhecido como tal pelos europeus e estadunidenses (Cardoso, 2020). O cenário é muito bem retratado no filme “Bacurau”, em debate no qual personagem brasileira de pele clara, oriunda de região rica do país, em diálogo com estrangeiros europeus/estadunidenses, afirma: “Somos mais como vocês!”. Em resposta, indaga o estrangeiro, rindo: “Mais como a gente?”. Fala, então, aos colegas: “Eles não são brancos, são? Como podem ser como a gente? Somos brancos. Vocês não são brancos” (Mendonça Filho & Dornelles, 2019).

Atualizando a herança de violência, exploração e exclusão, o racismo estrutural se efetiva em julgamentos e práticas baseadas em estereótipos. Implica o julgamento das pessoas negras a partir de estereótipos descritivos e prescritivos que determinam características que supostamente possuem e os lugares sociais que podem ocupar. Tornam as negras e negros pessoas *matáveis*: na forma de um automatismo mental, ter a pele negra remete ao (reduzido) valor da vida da pessoa (Moreira, 2019, p. 100). Aqui, tratando especificamente da mulher negra, Vergès fala do “status de pessoa supérflua” que se associa a uma existência necessária, no paradoxo das “vidas necessárias e invisibilizadas” (Vergès, 2020, p. 20).

Ainda na referência à história de colonização, Lélia Gonzales analisa as diferentes perspectivas a partir das quais a mulher negra é vista na “consciência” branca, o discurso dominante. Ensina-nos sobre os termos “mulata” e “doméstica” como atribuições de um mesmo sujeito: “A nomeação vai depender da situação em que somos vistas”. No carnaval, é a “mulata”, reencarnando-se o mito da “democracia racial”. Segue: “é justamente no momento do rito carnavalesco que o mito é atualizado com toda a sua força simbólica. E é nesse instante que a mulher negra se transforma única e exclusivamente na rainha, na “mulata deusa do meu samba”. Porém, como todo mito, o da democracia racial “oculta algo para além daquilo que mostra”: o “outro lado do endeusamento carnavalesco ocorre no cotidiano dessa mulher”, quando ela se transfigura na empregada doméstica (Gonzales, 2020, p. 71)

Conclui, então, que o engendramento da mulata e da doméstica se fez a partir da figura da “mucama”, de modo que “Dar uma volta” no tempo da escravidão permite explicar “essa confusão toda que o branco faz com a gente porque a gente é preto. Pra gente que é preta então, nem se fala”. Refere-se à função da mulher escravizada no sistema produtivo (prestação de bens e serviços) articulada com a prestação de serviços sexuais (Gonzales, 2020, p. 72).

Em relação à reação a esse “papo de racismo”, Gonzales ironiza o discurso dominante branco (não branco) brasileiro: “Racismo? No Brasil? Quem foi que disse?”:

(...) Aqui não tem diferença porque todo mundo é brasileiro acima de tudo, graças a Deus. Preto aqui é bem tratado, tem o mesmo direito que a gente tem. Tanto é que, *quando se esforça*, ele sobe na vida como qualquer um. Conheço um que é médico; educadíssimo, culto, elegante e com umas feições tão finas... Nem parece preto.

É nesse contexto em que o debate sobre ações afirmativas se coloca, abrindo-nos ao entendimento da complexidade que envolve essas medidas e, apesar das dificuldades envolvidas, da legitimidade e importância de sua implementação.

## **2. As políticas afirmativas no ordenamento jurídico**

As distorções, desigualdades e violências decorrentes do processo colonial e pós-colonial, tendo a classificação racial como “critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder” (Quijano, 2005, p. 117), implicaram, no âmbito jurídico-institucional, tanto internacional como nacional, esforços visando a correção, reparação e superação do racismo estrutural.

No sistema global de direitos humanos, destaca-se, orientada a esse fim, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, 1966 (Decreto Federal de promulgação nº 65.810/1969). No Art. I, define “discriminação racial” como:

(...) qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Reconhece, no Artigo I, IV, a legalidade da adoção de ações afirmativas, entendidas como medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar o progresso adequado a indivíduos ou grupos raciais ou étnicos que necessitem da proteção em vista do exercício de direitos humanos, em igualdade de condições. A ressalva é no sentido de que “tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”. Nessa linha, estabelece o dever dos Estados de adotar as políticas necessárias para a eliminação da discriminação racial, incluindo a adoção de ações afirmativas (Artigo II).

No mesmo sentido, direcionada especificamente ao exercício do direito à educação, menciona-se a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, aprovada um pouco antes, em 1960 (Decreto de promulgação nº 63.223/1968).



No âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, verifica-se a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, 2013 (Decreto de promulgação nº 10.932/2021). Aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 01/2021, conforme procedimento previsto no Art. 5º, § 3º, Constituição Federal, o tratado fora incorporado com status constitucional.

Retoma, em linhas gerais, definições já trazidas nos documentos anteriormente citados, incluindo o compromisso dos Estados-parte com a adoção de medidas de ação afirmativa, assegurando o exercício de direitos humanos, em igualdade de condições, por “pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso” (Artigos 1.5 e 5).

E as complementa, trazendo, dentre outros, o conceito de racismo: “teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial”. Explica:

O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes (Art. 1.4).

No âmbito do direito brasileiro, acompanhando os compromissos internacionalmente firmados, o Art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece como princípio fundamental da República: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Prevê, ainda, como princípio que rege o Estado em suas relações internacionais, o repúdio ao racismo (Art. 4º, inciso VIII) e reconhece, no amplo rol de direitos individuais e coletivos enumerados no Art. 5º, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (inciso XLII).

No plano infraconstitucional, vale também a referência a um conjunto de documentos legais:

- (i) Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de raça e cor;
- (ii) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), com alterações realizadas pela Lei n. 10.639/2003 e pela Lei n. 11.645/2008. Torna obrigatório, nos currículos

do ensino fundamental e médio, o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, por meio de conteúdo programático que inclua os:

(...) diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil (Art. 26-A).

(iii) Lei n. 12.288/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”. Retoma as definições convencionais internacionais, prevendo a adoção, pelo Estado e pela iniciativa privada, de programas e ações afirmativas para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País (Artigo 1º e 4º).

(iv) Lei n. 12.711/2012 – com alterações pelas Lei n. 13.409/2016 e Lei n. 14.723/2023 – que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Prevê o preenchimento das vagas, reservadas a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva desses grupos na população da unidade da Federação onde fica a instituição.

(v) Lei n. 12.990/2014 que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Entretanto, o passado de escravidão e o racismo institucional se mostram ainda muito presentes no atual contexto social. Apesar dos textos legais, vigora no país “governança racial” que tem entre seus mecanismos de atuação o genocídio da população negra, em especial a juventude, e seu encarceramento (Moreira, 2019).

Nesse sentido, dados do Atlas da Violência (2023), mostram que, em 2021, repete-se, como em anos anteriores, cenário em que o registro de homicídios de pessoas negras lidera o *ranking* de mortes violentas. Naquele ano, a população negra respondeu por cerca de 77% das mortes (IPEA, 2023, p. 53).

Em relação às intervenções policiais com resultado morte, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022), indica que 84% das vítimas – com cor/raça registrada – eram negras.

Passando para o tema da população carcerária no país, o mesmo Anuário aponta a intensificação do encarceramento de pessoas negras. Se, em 2011, 60,3% da população carcerária era negra, em 2021, a proporção passou a 67,5% (FBSP, 2022).

As violências, desigualdades e discriminações atuam em todas as esferas da vida. Quando o assunto são os rendimentos auferidos, verifica-se a renda média mensal das pessoas ocupadas brancas (R\$ 3.099), no país, em 2021, foi bastante superior ao de pretas (R\$ 1.764) e pardas (R\$ 1.814). Quanto ao rendimento médio domiciliar *per capita* da população, o das pessoas brancas, em 2021 (R\$ 1 866), era quase duas vezes o verificado para a população preta (R\$ 965) e parda (R\$ 945). Eis tendências que, explica o Relatório do IBGE, que ocorre desde o início da série histórica em 2012 (IBGE, 2022).

Passando ao campo da educação, a taxa de analfabetismo da população negra com 15 anos ou mais, em 2018, era de 9,1%. A de brancos era bem mais baixa, apenas 3,9. Quanto ao percentual de estudantes que concluem a educação básica, a diferença também era alarmante: 61,8% dos estudantes negros contra 76,8% dos brancos (IBGE, 2019). Isso leva a imediata reflexão de onde estariam esses jovens que não concluem a educação básica. Talvez os encontremos nos dados do Infopen, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

De todo modo, é fundamental destacar que as políticas públicas adotadas a partir dos anos 2000, incluindo as supramencionadas ações afirmativas, permitiram trajetória de melhora nos indicadores relacionados aos estudantes pretos ou pardos. Nesse sentido, destaca-se, no âmbito da educação superior, que tal população passou a compor, em 2018, a maioria dos estudantes em instituições públicas, 50,3% (IBGE, 2019).

### **3. O uso político-tático do direito no combate ao racismo**

Em que pese os compromissos no sentido de superação da violência e discriminação, o ordenamento jurídico não se constitui nem pode se efetivar como instrumento de “emancipação” de povos historicamente marginalizados e explorados. O direito submete-se à política. É um efeito da política (Koskenniemi, 2011), dentro de estrutura social capitalista racista.

Em sua textura aberta (Hart, 1994), o direito se abre a uma pluralidade de sentidos e possibilidades de aplicação. Sem questionar a importância da luta política na esfera pública – pelo contrário, enfatizando-a – os sentidos normativos são, no fim, politicamente delimitados pelas instituições detentoras do poder político e econômico. São os sujeitos da interpretação “autêntica” dos textos normativos, a implicar sempre um ato de vontade (Kelsen, 2012). Num sistema capitalista estruturalmente racista, a escolha dos sentidos e suas aplicações dificilmente não refletirão e servirão à estrutura desigual e discriminatória.

O racismo não é só uma “patologia social” ou “desarranjo institucional”. Decorrente da própria estrutura social, é “o modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares” (Almeida, 2019, p. 33). As instituições do Estado, do direito, da democracia são condicionadas por essa estrutura, materializam-na e a reproduzem.

De todo modo, a afirmação de seu caráter estrutural não significa que o racismo seja uma “condição incontornável” e que “políticas institucionais antirracistas sejam inúteis”. Tampouco significa dizer que “indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados” – mesmo que isso não seja suficiente para que a sociedade “deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial” (Almeida, 2019, p. 33).

Disso decorre o reconhecimento da importância da atuação institucional, apesar de sua complexidade, precariedade e limitação. A inserção, nessa medida, de instrumentos de combate ao racismo na legislação constituiu momento fundamental da luta política. Pois, novamente com S. Almeida, numa sociedade em que o racismo se faz presente no cotidiano, caso as instituições que não tratem do assunto de maneira ativa, como um problema, acabarão facilmente reproduzindo “as práticas racistas já tidas como ‘normais’ em toda a sociedade”:

É o que geralmente acontece nos governos, empresas e escolas em que não há espaços ou mecanismos institucionais para tratar de conflitos raciais e sexuais. Nesse caso, as relações do cotidiano no interior das instituições vão reproduzir as práticas sociais corriqueiras, dentre as quais o racismo, na forma de violência explícita ou de micro agressões – piadas, silenciamento, isolamento etc. Enfim, sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas.

O passo seguinte, portanto, é a efetivação das ações antirracistas, apesar do direito e suas instituições racistas. Nesse ponto, com R. Pazello (2018), falamos do uso político-tático das instituições jurídicas antidiscriminatórias, demandando dos poderes públicos e das instituições privadas a afirmação de direitos anunciados e a implantação de políticas afirmativas. Tudo nos termos da legislação.

O uso tático do direito insere-se na proposta de *direito insurgente*, com a qual procura “resgatar o debate descolonial com a baliza do marxismo”. Para Pazello: “Um sem outro se tornam corpo sem alma, crítica sem armas” Trata-se de “proposta transitória, dentro de contextos geopolíticos como o do continente latino-americano, de uso tático do fenômeno jurídico. Uma crítica descolonial-marxista ao direito, portanto” (2018, p. 1557)

Faz isso não desconsiderando, portanto, o papel do Direito como instrumento institucional que serve à referida estrutura social. Pois se é excessiva ingenuidade acreditar que o Direito é o caminho para a modificação estrutural das relações sociais de opressão e exploração, por outro lado seria “irresponsabilidade negar o direito diante da necessidade de dele lançar mão frente a disputas e criminalizações” (Pazello, 2018, p. 1577).

Os princípios e propósitos do *quilombismo*, como práxis política afro-brasileira de resistência e autoafirmação podem contribuir sobremaneira nesse debate. Representa “proposta de organização política e social inspirada na experiência histórica afro-brasileira”, fomentando o poder político efetivamente democrático, o que exige a presença da maioria afro-brasileira em todos os níveis de poder. Nesse sentido, implica o igualitarismo democrático, dentro de proposta fundamental antirracista, anticapitalista, anticolonialista e antissexista (Nascimento, 1983, p. 37).

A multiplicação no espaço e tempo, diante da continuidade da violência e exploração do negro fez do quilombo “autêntico movimento sociopolítico e econômico amplo e permanente”. Compondo momento fundamental de luta pela sobrevivência, resistência e transformação social, o quilombismo constitui referencial teórico, prático e metodológico de grande valioso na estruturação do uso tático das instituições jurídicas – destaque, aqui, das políticas e ações afirmativas – no caminho de sua superação.

### **Considerações finais**

A luta contra a discriminação racial e superação da violência contra a população negra passa, em alguma medida, pela via institucional. Se tem, sem dúvida, limitações, permite ao mesmo tempo a correção de piores efeitos do sistema capitalista racista, os quais recaem sobre a população negra. Reclamam medidas urgentes.

Dentro do esforço crítico e da luta política, o momento do uso (tático) dos instrumentos e instituições do Direito, não limita a ação aos seus restritos horizontes, o que contribuiria para

se mantivessem “intactas as determinações estruturais fundamentais da sociedade como um todo” (Mészáros, 2008). Procura construir, dentro da institucionalidade, a dinâmica contrária para gestar as condições necessárias para sua superação. Pois não pretende, ao final, apenas o rearranjo sistêmico, um aperfeiçoamento, uma melhora, uma reforma (Demo, 2007).

Afinal, não interessa a acomodação/adaptação a uma sociedade capitalista mais “tolerante” e “humana”. A emancipação demanda transformação radical das estruturas vigentes. Isso envolve um “caminho afro-brasileiro de vida fundado em sua experiência histórica, na utilização do conhecimento crítico e inventivo de nossas próprias instituições socioeconômicas, golpeadas pelo colonialismo e o racismo” (Nascimento, 1983, p. 30). Enquanto o trilhamos, o uso tático do direito remete-nos à indispensável postura antirracista vigilante e permanente.

#### Referências

- Almeida, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro/Pólen, 2019
- Arantes, Esther Maria de M. A reforma das prisões, a Lei do Ventre Livre e a emergência no Brasil da categoria “menor abandonado”. In: Conselho Federal de Psicologia. 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2008.
- Barros, S. P. de. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX. *Educação E Pesquisa*, 42(3), 2016, 591–605. <https://doi.org/10.1590/S1517-9702201609141039>.
- Brasil. *Lei de 7 de novembro de 1831*. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html)
- Brasil. *Lei n. 851 de 04 de setembro de 1850*. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM581.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM581.htm).
- Brasil. *Lei n. 601 de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)
- Brasil. *Decreto n. 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854*. Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Côrte. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>.

Brasil. *Lei n. 2.040 de 28 de setembro de 1871*. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)

Brasil. *Lei n. 3.270 de 28 de setembro de 1885*. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm)

Brasil. *Lei n. 3.353 de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)

Brasil. *Decreto n. 63.223, de 6 de setembro de 1968*. Promulga a convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20conven%C3%A7%C3%A3o%20relativa%20%C3%A0,discrimina%C3%A7%C3%A3o%20no%20campo%20do%20ensino.>

Brasil. *Decreto n. 65.810 de 8 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html).

Brasil. *Lei n. 7.716 de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm).

Brasil. *Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)

Brasil. *Lei n. 12.288 de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)

Brasil. *Lei n. 12.711 de 29 de agosto de 2012*. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)

Brasil. *Lei n. 12.990 de 9 de junho de 2014*. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm).

Brasil. *Decreto n. 10.932 de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela

República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm).

Cesaire, Aimé. *Discurso sobre o colonialismo*. Trad. Noêmia de Sousa. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1978

Cabral, G. P. Educação na e para a democracia no Brasil: considerações a partir de J Dewey e J Habermas. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 37, nº. 136, p.873-889, jul.-set., 2016.

Cabral, G.P & Moreno, V. T. L. Educação para a cidadania global (UNESCO): um discurso reformista neoliberal. *Carta Internacional*, 17(3), 2023. <https://doi.org/10.21530/ci.v17n3.2022.1255>

Cardoso, Lourenço C. *O branco ante a rebeldia do desejo: um estudo sobre o pesquisador branco que possui o negro como objeto científico tradicional*. Branquitude acadêmica, vol. 02. Curitiba: 2020.

Carneiro, Edison. *O quilombo dos Palmares*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1958.

Chinen. Nobuyoshi. *O papel do negro e o negro no papel: representação e representatividade dos afrodescendentes nos quadrinhos brasileiros*. Tese (Doutorado). Escola de Comunicações e Artes. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

Demo, Pedro. *Metodologia científica em ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007

Domingues. Petrônio. *Uma história não contada: negro, racismo e branqueamento em São Paulo no pós-abolição*. São Paulo: Senac São Paulo, 2004.

Dussel, Enrique. *1492: o encobrimento do outro (a origem do “mito da modernidade”)*. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

Ferraz Jr, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2011.

Ferreira, Ricardo F. Psicologia e racismo: uma autocrítica necessária II. In: Comissão Nacional Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia. (Org.). *Psicologia e Direitos Humanos: Subjetividade e Exclusão*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Coordenadores: Samira Bueno e Renato Sergio de Lima. Ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>,

Gadella, R. M. F.. A lei de terras (1850) e a abolição da escravidão: capitalismo e força de trabalho no Brasil do século XIX. *Revista de História*, São Paulo, n. 120, p. 153–162, 1989



Gouveia, A.; Fagundes, C. (Direção). *Preto no branco: nem tudo é o que parece* (documentário). Canal Futura. Conselho Federal de Psicologia (24min 42s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vqZIRiXBeEw&t=202s>

Gonzales, Lélia. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. Flavia Rios e Marcia Lima (org.) Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

Horkheimer, Max. 1975. *Textos Escolhidos*. Trad. J. L. Grunnewald e outros. São Paulo: Nova cultural.

Hart, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. A. Ribeiro Mendes. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica n.41. Rio de Janeiro, 2019.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica n.48. Rio de Janeiro, 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. *Atlas da violência 2023*. Coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno. Brasília: Ipea; FBSP, 2023.

Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. J. B. Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

Koskenniemi, Martti. *The Politics of International Law*. Oxford, Portland: Hart Publishing, 2011

Marini, R. M. *Dialética da dependência*. Petrópolis: Vozes / Buenos Aires: CLACSO, 2000.

Mattoso, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.

Mendonça Filho, K.; Dornelles, J. (Direção). *Bacurau*. Pernambuco: Vitrine Filmes, 2019. (132 min).

Mészáros, István. *A educação para além do capital*. São Paulo: Boitempo, 2008.

Moreira, Adilson José. *Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica*. São Paulo: Contracorrente, 2019

Montaldi, P., Cabral, G. P., & Toledo, G. F. (2023). A participação feminina no sistema político-eleitoral e a política de cotas no Brasil. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 127(2). <https://doi.org/10.9732/2023.V127.965>

- Nascimento, Abdias do. O quilombismo: uma alternativa política afro-brasileira. *Afrodíaspóra*. Revista do mundo negro. Ano 03, Vol. 06 e 07, 1983
- Nascimento, Beatriz. *Uma história feita por mãos negras: relações raciais, quilombos e movimentos*. São Paulo: Zahar, 2021.
- Oliveira, Idalina M. M. de. Ideologia do Branqueamento na sociedade brasileira, 2008. Disponível em: < <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1454-6.pdf> >.
- Pazello, Ricardo P. Direito Insurgente: Fundamentações Marxistas desde a América Latina. *Revista Direito e Práxis*. 2018, v. 9, n. 3, 2018.
- Quijano, A.; Wallerstein, I. La americanidad como concepto, o América en el moderno sistema mundial. *Revista internacional de ciencias sociales*, Paris: UNESCO, n. 134, 1992.
- Quijano, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América latina. In Lander, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- Quijano, Aníbal. Colonialidad del poder y Clasificación Social. In *Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires: CLACSO, 2014
- Queiroz, S. R. R. *A abolição da escravidão*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- Rediker, Marcos. *O navio negreiro: uma história humana*. São Paulo: Cia da Letras, 2011.
- Seyferth, Giralda. *Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incômoda no campo político*. Trabalho apresentado na Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a Migração. 26a. Reunião Brasileira de Antropologia, 2008, Porto Seguro, Brasil. Disponível em: [http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD\\_Virtual\\_26\\_RBA/mesas\\_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf](http://www.abant.org.br/conteudo/ANAIS/CD_Virtual_26_RBA/mesas_redondas/trabalhos/MR%2012/giralda%20seyferth.pdf).
- Vergès, Françoise. *Um feminismo decolonial*. Trad. Jamille P. Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu, 2020.
- Wood, Ellen W. *Empire of capital*. London/New York: Verso, 2005